



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0036441-22.2004.4.01.3800  
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2004.38.00.036647-4/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR CONVOCADO	:	JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
APELANTE	:	HUGO ALVES PIMENTA
ADVOGADO	:	DF00018976 - ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(A)
APELANTE	:	NORBERTO MANICA
ADVOGADO	:	DF00004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTROS(AS)
APELANTE	:	JOSE ALBERTO DE CASTRO
ADVOGADO	:	DF00015068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA
APELANTE	:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	:	MIRIAN R MOREIRA LIMA
APELADO	:	OS MESMOS
ASSISTENTE	DE :	GENIR GERALDA DE OLIVEIRA LAGE
ACUSACAO	DE :	MARLENE BATISTA DE OLIVEIRA
ASSISTENTE	DE :	KELLEN CRISTINA REIS DE OLIVEIRA E SILVA
ACUSACAO	DE :	MG00038778 - ANTONIO FRANCISCO PATENTE E OUTRO(A)
ASSISTENTE	DE :	MARINEZ LINA DE LAIA
ACUSACAO	DE :	DF00011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E OUTRO(A)
ADVOGADO	DE :	HELBA SOARES DA SILVA
ASSISTENTE	DE :	DF00011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E OUTROS(AS)
ACUSACAO		
ADVOGADO		

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos pelos réus e pelas assistentes da acusação ao acórdão pela qual esta Corte, por maioria, negou provimento à apelação do Ministério Público Federal (MPF) e proveu, em parte, as apelações dos réus (i) José Alberto de Castro, reduzindo sua pena para 58 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão; (ii) Norberto Mânica, diminuindo sua pena para 65 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão; (iii) Hugo Alves Pimenta, minorando sua pena para 31 anos e 6 meses de reclusão. Réus que foram condenados pelo Tribunal do Júri Federal, reunido em Belo Horizonte, MG, pelo assassinato de quatro servidores do Ministério do Trabalho, no episódio que ficou conhecido como a “Chacina de Unaí”. CP, Art. 121, § 2º, I, IV e V.

2. Contradição. Não ocorrência. (A) “A contradição que dá margem aos embargos declaratórios é a que se estabelece entre os termos da própria decisão judicial - fundamentação e dispositivo - e não a que porventura exista entre ela e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida”. (STF, RHC 79785-ED/RJ; AR 1535-ED/SP; STJ,

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0036441-22.2004.4.01.3800  
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2004.38.00.036647-4/MG

EDcl no REsp 1602681/ES; EDcl no AgInt no AREsp 1114315/SP.) (B) Hipótese em que a conclusão do acórdão no sentido do provimento parcial dos recursos dos réus e no da negativa de provimento do recurso do MPF, está em consonância com a fundamentação dos votos que formaram a maioria, vistos em conjunto.

3. Omissão. (A) “[N]ão é omissa a sentença [ou acórdão] que explicita as premissas de fato e de direito da decisão e, ao fazê-lo, afirma tese jurídica contrária à aventada pela parte, ainda que não a mencione.” (STF, HC 70179.) (B) Hipótese em que as questões suscitadas pelos embargantes foram expressamente examinadas no voto condutor. Em consequência, a pretensão ao reexame delas esbarra na tese fixada pelo STF no sentido de que “[o]s embargos de declaração não se prestam a corrigir erro de julgamento.” (STF, RE 194662 ED-ED-EDv.)

4. Questão de ordem suscitada de ofício rejeitada. Embargos de declaração não providos.

### A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar a questão de ordem suscitada pelo relator, e negar provimento aos embargos de declaração opostos pelos réus e pelas assistentes da acusação, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília, 30 de julho de 2019.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES  
RELATOR CONVOCADO